

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.299/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001178046-63  
Impugnação: 40.010147616-88  
Impugnante: PL Placas Eireli  
IE: 001046136.00-71  
Coobrigado: Túlio Alonso Ricardo  
CPF: 027.268.776-64  
Proc. S. Passivo: Karla Gislane da Silva Lopes/Outro(s)  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do sócio, do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por microempresa/empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 42, § 14 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em razão da aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação para comercialização ou industrialização, por Contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, em desacordo com o art. 42, § 14 do RICMS/02, no período de 01/09/13 a 31/12/17.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/53, alegando em síntese:

- é optante do regime de tributação do Simples Nacional, recolhendo seus impostos na forma prevista pelo art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que prescreve o recolhimento do ICMS, entre outros tributos, em documento único de arrecadação;

- embora o Estado tenha competência para legislar sobre o ICMS, ele deve observar o que dispõe a norma federal. Assim o RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, que fundamentou o trabalho fiscal, infringe o art. 13, inciso VII da Lei Complementar nº 123/06, sendo portanto inconstitucional;

- cita o Recurso Extraordinário nº 970.821, que já contaria com um placar de quatro votos a um para afastar a obrigação de recolhimento deste diferencial de alíquota.

- acrescenta que no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado teria prevalecido o entendimento de que esta obrigação acaba por onerar excessivamente as empresas sujeitas ao Simples Nacional, já que não haveria possibilidade de compensação dos valores recolhidos;

- cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464, em que, liminarmente, suspendeu a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15 editado pelo CONFAZ.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 56/68, refutando as alegações da Defesa, arguindo haver previsão expressa no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g” da Lei Complementar (LC) nº 123/06, para exigência do ICMS “antecipação” nas aquisições de outros Estados e pugnando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em razão da aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação para comercialização ou industrialização, por Contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, em desacordo com o art. 42, § 14 do RICMS/02, no período de 01/09/13 a 31/12/17.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A exigência do ICMS referente à diferença entre alíquotas interna e interestadual decorre do regime de tributação do Simples Nacional ao qual pertence o Contribuinte, regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 123/06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida norma prescreve que o recolhimento do ICMS pelo regime de tributação do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal. Confira-se:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

(...)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

(...)

Verifica-se que, nos termos da alínea “g”, inciso XIII do art. 13 da LC nº 123/06, admite-se a cobrança, fora do recolhimento unificado do regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias adquiridas de outros estados e do Distrito Federal e destinadas à industrialização ou comercialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito da competência atribuída ao estado de Minas Gerais, a matéria encontra-se estabelecida nos termos do art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

(...)

(Grifou-se).

Dessa forma, tendo ocorrido o fato gerador, deve-se providenciar o recolhimento da parcela do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Salienta-se que tal previsão de tributação – “antecipação” – está presente no art. 42, § 14 do RICMS/02. Examine-se:

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

**Efeitos de 17/08/2017 a 21/05/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.241, de 16/08/2017:**

“§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o

valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.”

**Efeitos de 1º/01/2016 a 16/08/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:**

“§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.”

**Efeitos de 1º/01/2008 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, I, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:**

“§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização, ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.”

(Grifou-se).

(...)

Como já explicitado, a antecipação do imposto aplica-se, inclusive, nas aquisições de contribuinte enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, hipótese em que mesmo não havendo indicação de base de cálculo e destaque do imposto, deverá ser considerado o valor da operação, nos termos do art. 43 do RICMS/02:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XXII - na entrada, no estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada à comercialização ou industrialização, bem como na utilização de serviço de transporte, na forma prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIII - nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 14 do art. 42, quando se tratar de mercadoria remetida por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, o valor da operação.

(...)

Nesse diapasão, nos termos da legislação vigente em Minas Gerais, está disciplinado que a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devida, na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, ou na utilização de serviço em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Registra-se por oportuno, que tal regramento existe desde a implantação do regime de tributação do Simples Nacional e já foi referendada pelo Poder Judiciário, por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça -STJ, que assim se manifestou:

STJ – RESP. 1193911/MG

RELATOR MINISTRO HERMAM BENJAMIN – SEGUNDA TURMA

DATA JULGAMENTO: 04/11/2010

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).

2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.

3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTO POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, PARA

AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTOAPLICÁVEL.

6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO À PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA “CHEIA”.

7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.

8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 - 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA “GUERRA FISCAL”.

9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL. (GRIFOU-SE).

10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.

11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Assim, enfrentando exatamente o argumento de violação ao princípio da não cumulatividade, o Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade da cobrança do ICMS antecipação, reconhecendo inclusive sua essencialidade à redução dos impactos da chamada guerra fiscal.

A não exigência do pagamento do ICMS nas aquisições em operações interestaduais provocaria uma concorrência desleal prejudicando os contribuintes mineiros, afinal a alíquota da operação interna, 18% (dezoito por cento), é em regra superior àquela incidente nas compras interestaduais, 12% (doze por cento).

Neste cenário, favorecido ainda pelo fato das empresas optantes pelo Simples Nacional não aproveitarem créditos, esses contribuintes passariam a adquirir a totalidade das mercadorias revendidas internamente de outras unidades da Federação, pois, por uma simples conta matemática essas teriam um menor custo.

Registra-se por oportuno, que a ADI nº 5.866, cuja decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF – suspendeu os efeitos de diversas cláusulas do Convênio ICMS nº 52/17. O mencionado convênio dispõe sobre as regras gerais norteadoras do regime da Substituição Tributária (ST) e da Antecipação “com encerramento da tributação”, institutos que não se confundem com a antecipação “sem encerramento” da tributação prevista no art. 13, § 1º, inciso XII, alínea “g”, item 2 da lei Complementar nº 123/06 e art. 42, § 14 do RICMS/02.

Nos casos de substituição tributária e antecipação com encerramento da tributação, há uma opção do legislador em atribuir hipótese de responsabilidade tributária. Responsabilidade essa que pode se dar por presunção jurídica acerca da ocorrência de um fato gerador futuro, em que o recolhimento do imposto será feito no início da etapa da circulação da mercadoria, ou pode ser atribuída ao contribuinte localizado na última etapa da cadeia.

A antecipação sem o encerramento da tributação é hipótese na qual se busca a complementação da carga tributária de modo a nivelar a tributação da mercadoria. Portanto, a suspensão das cláusulas do Convênio ICMS nº 52/17 não trazem impactos para o presente lançamento.

Por fim, cite-se a ADI nº 5.464, mencionada pela Autuada em sua impugnação, e seus efeitos sobre o Convênio ICMS nº 93/15. Referida ação judicial também não se relaciona com a regra da cobrança do ICMS antecipação lançado.

O Convênio ICMS nº 93/15 veio para regulamentar a forma como se operacionalizaria a distribuição da alíquota nas operações interestaduais com destinatários consumidores finais não contribuintes do ICMS. Trata-se de norma regulamentar publicada em razão da edição da Emenda Constitucional (EC) nº 87/15.

Portanto, não há que se falar em bitributação ou violação aos princípios constitucionais, pois o lançamento está fundamentado no art. 42, § 14 do RICMS/02, norma vigente, amplamente aplicada e já validada pelo Poder Judiciário.

Quanto ao mencionado Recurso Extraordinário nº 970.821, como a própria Autuada reconheceu, ainda não foi finalizado no âmbito do STF, conforme se depreende da decisão de julgamento daquela Corte, do dia 7/11/18, *in verbis*:

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE E CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NA SEQUÊNCIA, APÓS O VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR, QUE DESPROVIA O RECURSO; E DOS VOTOS DOS MINISTROS ALEXANDRE DE MORAES, ROBERTO BARROSO, CÁRMEN LÚCIA E RICARDO LEWANDOWSKI, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO GILMAR MENDES. NÃO PARTICIPOU, JUSTIFICADAMENTE, DESTE JULGAMENTO, A MINISTRA ROSA WEBER. FALARAM: PELO RECORRENTE, O DR. PAULO ANTÔNIO CALIENDO; PELO

RECORRIDO, O DR. TANUS SALIM, PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; E, PELO AMICUS CURIAE FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, O DR. RAFAEL PANDOLFO. PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI. PLENÁRIO, 7.11.2018.

Todavia, o lançamento merece reparo no que diz respeito a imputação da responsabilidade ao Coobrigado.

A legislação vigente é clara ao dispor que somente é possível atribuir a responsabilidade a terceiro, caso seja comprovado alguns dos requisitos previstos no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763, de 26/12/75:

**Lei nº 5.172/66 (CTN)**

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Lei nº 6.763/75**

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

No caso em exame, não há qualquer prova nos autos que possibilite a imputação da responsabilidade ao Coobrigado, como a comprovação de que o mesmo tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Nesse diapasão, é importante destacar que o mero inadimplemento da obrigação principal, não gera a responsabilidade solidária do sócio-gerente, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ensejou a edição da Sumula nº 430, *in verbis*:

O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE.

Por isso, diante da ausência de prova do preenchimento dos requisitos legais para atribuir a responsabilidade ao sócio-gerente, deverá ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.**

**Bernardo Motta Moreira**  
**Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**